DECCAM-UTR-38/2026

Processo	-	TC/001379/2015
Interessada	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Execução do julgado da Decisão da Segunda Câmara da 25ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 21/07/2021 – São Paulo Turismo S.A. e Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 05/2012, cujo objeto é a aquisição de Virtualização de Desktops – VDI e acesso a dados corporativos, compreendendo o fornecimento de todo o *hardware* e *software*, instalação, configuração, capacitação, técnica, garantia e suporte técnico especializado ao pleno funcionamento, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Segunda Câmara

EXECUÇÃO DO JULGADO. SPTURIS. AQUISIÇÃO DE VIRTUALIZAÇÃO DE DESKTOPS E ACESSO A DADOS CORPORATIVOS. 1. O trânsito em julgado não impede o reconhecimento da prescrição já consumada anteriormente à decisão, quando os critérios prescricionais não tiverem sido considerados no curso do processo. Art. 16, Res. TCMSP 10/2023. 2. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 3. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o pedido de reconsideração da São Paulo Turismo S.A. e declarar a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da determinação contida na Decisão, no período e valores examinados, afastando a determinação de instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade.

DECIDEM, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e EDUARDO TUMA, com declaração de voto apresentada, reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte de Contas e julgar extinto o feito, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento do relatório, voto, declaração de voto e desta Decisão à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas, preventivas ou necessárias, ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

RICARDO TORRES – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 06/10/2026 10:56:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 06/10/2026 13:13:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 1379/2015

Objeto: ACOMPANHAMENTO de execução do Termo de Contrato CCN/GCO nº 005/2012 celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. (SPTURIS) e a OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A., cujo objeto consiste na aquisição de solução de virtualização de desktops - VDI e acesso a dados coorporativos, compreendendo o fornecimento de todo hardware e software, instalação, configuração, capacitação técnica, garantia e suporte técnico especializado.

Interessados: São Paulo Turismo S/A ("SPTuris"), empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S/A e Cláudio Marcelo Schmidt Rehder

Trata-se de acompanhamento da Execução do Contrato CCN/GCO nº 005/2012, celebrado entre São Paulo Turismo - SPTuris e Officer Distribuidora de Produtos de Informática para aquisição de solução de virtualização de Desktops (VDI) e acesso a dados coorporativos, compreendendo o fornecimento de todo o Hardware e Software, instalação, configuração, capacitação técnica, garantia e suporte técnico especializado.

Na decisão proferida em 05/09/2021, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas acolheu a execução do contrato nos seguintes termos (peça 23):

> *DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato CCN/GCO 05/2012, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e a empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A., no período e valores examinados.*
> *DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que a SPTuris promova a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, gerando um acréscimo de despesas no valor de R$ 46.638,57, relativas ao pagamento de juros de mora sem a devida justificativa, inclusive em relação à aplicação de parâmetro diverso do estabelecido na Portaria 05/2012 SF, para verificação de ocorrência de efetivo prejuízo também em relação a tal aplicação em detrimento do índice oficial, suportado pela SPTuris.*

A SPTuris apresentou recurso requerendo a reforma da decisão no que se refere à inobservância do pagamento à Contratada, bem como à instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento (peça 30).

Após interposição de recurso (peça 30), a decisão foi mantida pelo Plenário em 23/07/2024 (peça 61) e transitou em julgado em 01/10/2024 (peça 71).

Em sede de execução de julgado, a Origem apresentou nova manifestação (peças 85/87) e a Auditoria, após análise, concluiu o seguinte (peça 92):

Em face do que consta nos documentos trazidos a estes autos, pode-se concluir que a SPTuris não instaurou o processo administrativo para a apuração de responsabilidade mencionado nas decisões deste Tribunal. A entidade se limitou a informar, em mais de uma ocasião, que as pessoas mencionadas não mais integram seu quadro de funcionários. Sabe-se que o fato de ter havido desligamento de agentes públicos não obsta nem impede a apuração de responsabilidades por meio de processo administrativo devidamente autuado para tal finalidade.
Nesse sentido, resta mantido o apontamento trazido no relatório de acompanhamento de execução contratual (fl. 10, peça 2) e que embasou o teor dos acórdãos dos órgãos julgadores desta Corte (peças 23 e 61), no sentido de que a SPTuris não comprovou ter aberto processo administrativo para apurar responsabilidades em torno do desembolso de R$ 46.638,57 a título de pagamento de juros de mora sem a devida justificativa.

A Origem, após sucessivos questionamentos acerca do cumprimento da decisão por parte deste Tribunal (peças nº 73, 81, 93, 104 e 116), informou que não promoveu a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, pois entendeu ter ocorrido a prescrição no caso, nos termos do Tema 897 do STF, já que não restou comprovada a existência de ato doloso decorrente de improbidade administrativa. Dessa forma, aplicar-se-ia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme decisão do STJ, a exemplo do prolatado no AgInt no REsp 1835383/RJ (peças 120/124).

A AJCE não acolheu os esclarecimentos da Origem e entendeu que restava pendente de cumprimento a determinação contida na R. Decisão constante da peça 23, confirmada pelo V. Acórdão de peça 61, já transitado em julgado (peças 127/128).

A Origem apresentou nova manifestação com pedido de reconsideração (peças 146/148) que foi apreciado pela AJ que opinou pelo não acolhimento do mesmo uma vez que as matérias suscitadas já haviam sidas devidamente apreciadas no curso regular do processo e encontravam-se acobertadas pelos efeitos da coisa julgada material, impedindo sua rediscussão por quaisquer meios ordinários (peças 151/152).

A PFM reconheceu a razão da AJ, ao teor dos pareceres que se encontram devidamente encartados às peças 151/152. Porém, entendeu que nada obsta que o Nobre Conselheiro Relator, diante das circunstâncias vivenciadas, proceda à modulação do julgado, ensejando à Origem a possibilidade da adoção de providências factíveis, de sorte que, ao fim e ao cabo, seja alcançado o escopo da prestação juridisdiconal (peça 155).

A Secretaria Geral elencou que a Origem, em suas manifestações, visando justificar o não cumprimento da decisão de peça 23 defendeu: (i) inexistir dolo e má-fé dos gestores que teriam atuado com diligência, buscando mitigar prejuízos mediante a formalização de termos de confissão e parcelamento de dívida; (ii) existir justificativa financeira para o atraso nos pagamentos, não havendo capacidade de pagamento no curto prazo (problemas com liquidez de caixa); (iii) a inviabilidade de se instaurar processo administrativo visando a responsabilização em razão da inexistência de dolo, e; (iv) ocorrência da prescrição.

Porém considerou que os argumentos da Origem já foram devidamente analisados durante o curso da instrução processual, tanto pela Auditoria quanto pela AJ, em manifestações técnicas que enfrentaram, de forma objetiva e fundamentada, os principais pontos ora novamente suscitados.

Entendeu que ocorreu a coisa julgada material impedindo assim a rediscussão da matéria por qualquer meio processual ordinário. E acompanhou o entendimento da Auditoria e da AJ no sentido que restou pendente de cumprimento a determinação contida na Decisão constante da peça 23, confirmada pelo V. Acórdão de peça 61, já transitado em julgado (peça 71).

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento da execução do contrato CCN/GCO nº 005/2012, cujo objeto é aquisição de solução de virtualização de Desktops (VDI) e acesso a dados corporativos, compreendendo o fornecimento de todo o Hardware e Software, instalação, configuração, capacitação técnica, garantia e suporte técnico especializado.

A Segunda Câmara deste Tribunal ACOLHEU a execução do contrato (peça 23) e determinou que a SPTuris "promova a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, gerando um acréscimo de despesas no valor de R$ 46.638,57, relativas ao pagamento de juros de mora sem a devida justificativa, inclusive em relação à aplicação de parâmetro diverso do estabelecido na Portaria 05/2012-SF, para verificação de ocorrência de efetivo prejuízo também em relação a tal aplicação em detrimento do índice oficial, suportado pela SPTuris".

Referida decisão foi mantida, em sede recursal, em 23/07/2024, e o trânsito em julgado ocorreu na data de 01/10/2024.

Posteriormente AUD concluiu que a SPTuris não instaurou o processo administrativo para a apuração de responsabilidade, conforme determinado. Ressaltou, ainda, que o desligamento de agentes públicos não impede a apuração de responsabilidades por meio de processo administrativo devidamente autuado para tal finalidade (peça 92).

A Origem apresentou manifestação referente ao não cumprimento da Decisão de fls. alegando: (i) inexistir dolo e má-fé dos gestores que teriam atuado com diligência, buscando mitigar prejuízos mediante a formalização de termos de confissão e parcelamento de dívida; (ii) existir justificativa financeira para o atraso nos pagamentos, não havendo capacidade de pagamento no curto prazo (problemas com liquidez de caixa); (iii) a inviabilidade de se instaurar processo administrativo visando a responsabilização em razão da inexistência de dolo, e; (iv) ocorrência da prescrição.

Posteriormente em pedido de reconsideração da SPTuris a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM entendeu ser possível, nessa fase processual, a modulação do julgado, ensejando à Origem a possibilidade da adoção de providências factíveis.

Compulsando os autos e diante da edição da Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no Regimento Interno desta Corte de Contas, verifico que do último marco interruptivo consubstanciado na manifestação de AUD de 05/04/2016 realizado após a defesa da Origem até a Decisão de 2ª Câmara prolatada em 03/09/2021, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, c/c parágrafo único do artigo 16, todos da Resolução 10/2023.

Em relação ao trânsito em julgado, observo a que a nova redação do artigo 16 da Resolução 10/2023, introduzido pela Resolução 20/2025 estabelece que:

> *Art. 16. O disposto nesta Resolução aplica-se aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no tribunal e Contas do Município e São Paulo até a data de publicação desta norma.*
> ***Parágrafo único**. O disposto nesta Resolução alcança os processos transitados em julgado anteriormente a sua publicação, desde que haja provocação dentro do prazo quinquenal, na forma prevista no artigo 148 do RI desta Corte, e os critérios de prescrição já não tenham sido considerados nos autos.*

O trânsito em julgado do Acórdão em que pese proferido em 01/10/2024 não impede a incidência do instituto da prescrição, pois no julgamento do recurso a prescrição já estava consumada pelo transcurso temporal ter se dado antes mesmo da Decisão de Câmara ter sido prolatada, a qual poderia ter sido reconhecida de ofício à época pelo plenário, compreensão que faço do diploma legal aplicado.

Nesse sentido, é caso de acolher o pedido de reconsideração da origem para declarar a incidência **da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da determinação** contida na Decisão que julgou **REGULAR** a execução do termo de contrato CCN/GCO 05/2012, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e a empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A., no período e valores examinados, afastando a determinação de instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade, conforme Decisão ora analisada.

Considerando, então, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, **RECONHEÇO** a **incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas ou necessárias, ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 08/03/2026 10:17:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

82ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 04 a 19 de agosto de 2026

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO
REVISOR CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

Item 1 – Câmara

TC/01379/2015 - São Paulo Turismo S.A. - Execução do Julgado da Decisão da 2ª Câmara da 25ª Sessão Ordinária não Presencial, de 21/7/2021 - São Paulo Turismo S.A. e Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato CCN/GCO 05/2012, cujo objeto é a aquisição de Virtualização de Desktops - VDI e acesso a dados corporativos, compreendendo o fornecimento de todo o hardware e software, instalação, configuração, capacitação, técnica, garantia e suporte técnico especializado ao pleno funcionamento, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT)

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho o Relator no tocante ao reconhecimento da prescrição, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 16 da Resolução TCMSP nº 10/2023, com a redação conferida pela Resolução TCMSP nº 20/2025, segundo o qual disposto na citada Resolução 10/2023 alcança os processos transitados em julgado anteriormente à sua publicação, desde que haja provocação dentro do prazo quinquenal, na forma prevista no art. 148 do Regimento Interno desta Corte, e os critérios de prescrição já não tenham sido considerados nos autos.

É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Revisor

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Date: 08/19/2026 09:30:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-901/2024

Processo	-	TC/001379/2015
Recorrente	-	São Paulo Turismo S.A. – SPTuris
Objeto	-	Recurso interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 25ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/07/2021 – São Paulo Turismo S.A. e Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 05/2012, cujo objeto é a aquisição de Virtualização de Desktops (VDI) e acesso a dados corporativos, compreendendo o fornecimento de todo o hardware e software, instalação, configuração, capacitação, técnica, garantia e suporte técnico especializado ao pleno funcionamento, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SPTURIS. Aquisição de virtualização de desktops e acesso a dados corporativos. Decisão que determinou apuração de responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Promova a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, gerando um acréscimo de despesas no valor de R$ 46.638,57, relativas ao pagamento de juros de mora sem a devida justificativa, inclusive em relação à aplicação de parâmetro diverso do estabelecido na Portaria 05/2012 SF, para verificação de ocorrência de efetivo prejuízo também em relação a tal aplicação, em detrimento do índice oficial, suportado pela SPTuris. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, uma vez atendidos e cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, por

não trazer elemento novo capaz de alterar os termos da Decisão atacada, razão pela qual deverá ser mantida em toda a sua integralidade pelos seus próprios fundamentos, a saber: acolhimento da execução contratual, no período e valores examinados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à SPTuris que promova a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, gerando um acréscimo de despesas no valor de R$ 46.638,57 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), relativas ao pagamento de juros de mora sem a devida justificativa, inclusive em relação à aplicação de parâmetro diverso do estabelecido na Portaria 05/2012 SF, para verificação de ocorrência de efetivo prejuízo também em relação a tal aplicação, em detrimento do índice oficial, suportado pela SPTuris.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/07/2024 10:44:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/07/2024 10:59:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 02- Pleno

TC nº 1379/2015 - ACOMPANHAMENTO
Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE VIRTUALIZAÇÃO DE DESKTOPS (VDI) E ACESSO A DADOS COORPORATIVOS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE TODO HARDWARE E SOFTWARE, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO TÉCNICA, GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO.
Interessado: São Paulo Turismo S/A
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

TC nº 1.379/2015 - análise de acompanhamento da execução do Contrato CCN/GCO nº 005/2012, oriundo do Pregão nº 139/11, celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e a empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A., para a solução de virtualização de desktops (VDI) e acesso a dados coorporativos, compreendendo o fornecimento de todo hardware e software, instalação, configuração, capacitação técnica, garantia e suporte técnico especializado, com valor de **R$ 1.205.799,92** (um milhão, duzentos e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).
Nesta fase processual, ocupa-se o presente TC da análise do Recurso Ordinário interposto pela SPTuris contra a r. Decisão prolatada pela E. Segunda Câmara que, na 25ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 21.07.2021, acolheu a execução contratual, no período e valores examinados, bem como expediu determinação à SPTuris.

RELATÓRIO

Nesta fase processual, ocupa-se o presente TC da análise do Recurso Ordinário interposto pela SPTuris (peças 30 a 32), contra a r. Decisão constante da peça 23, prolatada pela E. Segunda Câmara que, na 25ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 21.07.2021, acolheu a execução contratual, no período e valores examinados, bem como expediu determinação à SPTuris, nos seguintes termos:

> **"DECIDEM** os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato CCN/GCO 05/2012, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e a empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A., no período e valores examinados.

> **DECIDEM,** ainda, **à unanimidade**, determinar que a SPTuris promova a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, gerando um acréscimo de despesas no valor de R$ 46.638,57, relativas ao pagamento de juros de mora sem a devida justificativa, inclusive em relação à aplicação de parâmetro diverso do estabelecido na Portaria 05/2012 SF, para verificação de ocorrência de efetivo prejuízo também em relação a tal aplicação em detrimento do índice oficial, suportado pela SPTuris.
>
> **DECIDEM**, afinal, **à unanimidade**, determinar o arquivamento dos autos, após as medidas regimentais.
> Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.
> São Paulo, 21 de julho de 2021.
> ROBERTO BRAGUIM – Presidente
> DOMINGOS DISSEI – Relator"

O Contrato CCN/GCO nº 005/2012, oriundo do Pregão nº 139/11, celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e a empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A., para a solução de virtualização de desktops (VDI) e acesso a dados coorporativos, compreendendo o fornecimento de todo hardware e software, instalação, configuração, capacitação técnica, garantia e suporte técnico especializado, com valor de **R$1.205.799,92** (um milhão, duzentos e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), sendo R$ 32.599,92 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) para suporte técnico e R$ 1.173.200,00 (um milhão, cento e setenta e três mil e duzentos reais) para equipamentos, instalação, configuração, capacitação técnica e garantia (peça 02).

Foram cientificados da r. Decisão o Senhor Ivan Teixeira da Costa Budinsky, Diretor-Presidente da SPTuris (peças 25 e 27) e o representante legal da empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A. (peças 26 e 33), deixando esse último de se manifestar no prazo para oferecimento de recurso.

Já o Senhor Ivan Teixeira da Costa Budinsky, em nome da SPTuris, apresentou Recurso Ordinário contra aquela r. Decisão às peças 30 a 32, o qual é objeto de análise nesta fase processual.

Em suas razões recursais, expõe a SPTuris que "(...) *a determinação contida na decisão, relativa à inobservância do pagamento à Contratada, bem como à instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, devem ser reformadas, já que a SPTuris, imbuída de boa-fé, e pautada na legalidade, perseguiu e alcançou a satisfação e supremacia do interesse público, atingindo todos os resultados legitimamente esperados pela contratação".*

Afirma que o ajuste em análise "(...) *pressupõe a observância de diversas normas que a ela se aplicam, na busca da realização do interesse público, obrigando o*

seu signatário à verificação da aderência dos termos do contrato à legislação vigente", e que "(...) um dos princípios que rege a celebração e desenvolvimento das relações contratuais é o princípio da força vinculante dos contratos" – pacta sunt servanda", (previsto no artigo 55, inciso XI c/c artigo 66, ambos da Lei Federal nº 8888/93[1]). "(...) *uma vez tendo firmado o contrato, cláusula que assegura o pagamento a contratada até 30 (trinta) dias após a data de emissão do termo de Recebimento, mediante apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo servidor responsável pela fiscalização do contrato, cumpridas as condições pela contratada que tornam devido o pagamento.[2]"*

Sustenta, ainda, que, referente ao pagamento acrescido de juros de mora, a administração cumpriu a "(...) *obrigação por ela assumida e realizar o pagamento conforme reza o contrato, especialmente em observância ao prazo fixado para tanto*." Do contrário, "(...) *o que se evidencia é o inadimplemento de obrigação assumida pela Administração contratante, determinando sua sujeição às consequências dessa falta contratual,* ***tais como o dever de pagar o valor em atraso corrigido monetariamente*** (...)*",* em obediência ao princípio da legalidade e à Lei Federal nº 8.666/93.

Em alusão ao artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto Federal nº 4.657/42), argumentou que "(...) *não deverá o órgão controlador interpretar as normas sobre gestão pública de forma literal, mas* ***observar também as dificuldades práticas*** *que o administrador enfrentou e que possam justificar eventual impropriedade. Os diversos órgãos da Municipalidade possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas por esta E. Casa para a produção de decisões justas. As decisões administrativas, indiscutivelmente, dependem das condições encontradas no caso concreto. Destarte, amparado pelo princípio da razoabilidade, fará a Administração a escolha da diretriz a ser seguida, pois deve fazer acontecer as ações necessárias para garantir o regular prosseguimento das atividades de interesse público, o que se vislumbrou no caso em tela".*

Requer, ainda, "(...) *que* ***seja considerado o contexto no qual essa contratação se insere****, exaustivamente exposto nesta manifestação, e sobretudo, que* ***seja considerado que o interesse público foi atendido satisfatoriamente****, pois a execução contratual atendeu em sua integralidade ao fim a que se destinava, fato este que inclusive restou incólume aos olhos da Procuradoria da Fazenda Municipal*".

Concluiu seu apelo requerendo:

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (...)
Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

[2] **Contrato CCN/GCO 005/2012, Cláusula 6ª, § 4º.**

> *"Por tudo o que foi exposto e levando-se em conta a inexistência de dolo, culpa, má-fé ou violação ao interesse público,* ***requer seja conhecido e provido o presente Recurso, para a reforma da decisão para julgar REGULAR o pagamento feito com juros de mora do Contrato CCN/GCO nº 005/2012****.*
> *Outrossim,* ***requer sejam consideradas as ponderações decorrentes da Lei nº 13.655/2018,*** *que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), devendo esta Corte de Contas* ***sopesar a realidade concreta da São Paulo Turismo S/A e todas as suas cotidianas dificuldades práticas à temática****. Assim, superado a Determinação de apuração de responsabilidade de agente público.*
> *Subsidiariamente, se assim considerar este Tribunal, pela eventual impropriedade, vê-se que as providências que competiam à SPTURIS foram tomadas quanto à abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades."*

Ante o disposto no artigo 141, § 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, o presente processo foi redistribuído, em razão do recurso ordinário apresentado pela SPTuris (peça 38).

À peça 42, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, por meio de sua **Coordenadoria V**, apresentou seu parecer sobre o recurso da SPTuris concluindo o que segue:

> *"Em breve resumo verifica-se na essência que a SPTuris busca reiterar parte dos argumentos já apresentados na instrução processual e trazer novas referências ao art. 22 da LINDB[3].*
> *Quanto à argumentação sustentada no princípio do pacta sunt servanda, previsto no art. 55, inc. XI c/c art. 66 da Lei de Licitações, destaca-se que o apontamento que originou a determinação de apuração da responsabilidade não se refere a questões jurídicas e contratuais, mas sim às circunstâncias que deram causa ao gasto adicional decorrente da liquidação dos valores, com aplicação de encargos adicionais de R$ 46.638,57 por morosidade no pagamento.*
> *Conforme constou do Relatório de Auditoria (fl. 155 da peça 17):*
> O Termo de Aceite foi emitido em 05.10.2012 (fl. 221) e o acerto das Notas Fiscais por parte da Contratada se deu em 12.12.2012 (fls. 222/227 e 240).
> Em 07.05.2013, o Sr. João Paulo Oliveira, Gerente de Tecnologia da Informação, reconhece a implantação completa do projeto e solicita providências para o pagamento dos serviços prestados (fl. 240)
> [...]
> O primeiro pagamento (15.05.2013) foi efetuado 154 dias após o acerto das notas Fiscais por parte da Contratada (12.12.2012).

[3] **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Como já destacado, apesar da exigência contratual no parágrafo quarto da cláusula sexta, para que o pagamento fosse realizado em 30 dias após a data de emissão do Termo de Recebimento, mediante apresentação da Nota Fiscal, com aceitação da empresa, a despesa adicional ocorreu devido ao atraso da Administração.

No que se refere aos argumentos apresentados relacionados à necessidade de considerar as "dificuldades práticas" dos agentes públicos, aliada à necessidade de não haver interpretação literal por parte do órgão controlador, tendo por base o art. 22 da LINDB, verifica-se que as conclusões exaradas não deixaram de considerar tais aspectos em sua fundamentação.

Mais uma vez, destacamos o conteúdo do relatório de Auditoria (fl. 156 da peça 17), que contrapõe os argumentos trazidos pela SPTuris na instrução processual sobre supostas dificuldades financeiras que teriam dado causa ao atraso e aos encargos:

Consignamos que, de acordo com os demonstrativos de fluxo de caixa constantes dos TCs n° 72.000.457/13-85 e 72.000.332/14-90, **a SPTuris tinha valores suficientes para efetuar o pagamento definido em contrato ao final do ano de 2012 e início de 2013**. (grifo nosso)

Portanto, as circunstâncias que deram origem à Determinação para abertura de processo administrativo com vistas a apurar as responsabilidades dos agentes envolvidos que deram causa aos gastos adicionais não só foram consideradas como atestaram que era possível não ter havido os gastos adicionais, não sendo cabível a mera evocação do referido normativo para sanar as questões.

Registramos por fim que a iniciativa informada pela SPTuris de já ter iniciado procedimentos para abertura do processo administrativo por meio do SEI n° 7210.2021/0003168-4 vai ao encontro da decisão exarada por essa E. Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Após análise do recurso ordinário interposto pela SPTuris, mantemos integralmente nossas conclusões iniciais, já reiteradas nas manifestações durante a instrução processual e, portanto, entendemos que não alteram os efeitos das decisões decorrentes na 25ª Sessão Ordinária Não Presencial em 21.07.2021."

À peça 44, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, apresentou seu parecer nos termos seguintes:

"De minha parte, tratando-se da admissibilidade do recurso interposto pela SPTuris (peça 30), verifica-se que atendeu os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, opino pelo conhecimento.

Quanto ao mérito, entendo que o citado recurso, não merece acolhimento, por não vislumbrar nada que justifique e/ou embase uma alteração na recorrida decisão.

Vejamos:

O argumento da recorrente sobre o princípio da força vinculante dos contratos, acima citado, no presente caso, não deve prosperar, tendo em vista que a determinação constante na r. Decisão, para 'instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento' (g.n), trata-se de situação distinta pactuada no ajuste, conforme demonstrado nos autos pela área auditoria 'a despesa adicional ocorreu devido ao atraso da Administração', embora tivesse disponibilidade de caixa para o adimplemento do contrato.

> *Ademais, as considerações feitas pela SPTuris em relação ao artigo 22 da LINDB, permito-me compartilhar do entendimento da área auditora (peça 42), a saber:*
> *'No que se refere aos argumentos apresentados relacionados à necessidade de considerar as "dificuldades práticas" dos agentes públicos, aliada à necessidade de não haver interpretação literal por parte do órgão controlador, tendo por base o art. 22 da LINDB, verifica-se que as conclusões exaradas não deixaram de considerar tais aspectos em sua fundamentação.'*
> *Pelo exposto, sugiro que seja conhecido o recurso ordinário apresentado pela SPTuris, e quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a r. Decisão da peça 23, por seus próprios fundamentos."*

Por fim, ressaltou a **AJCE** que o Sr. Claudio Marcelo Schimidt Redher, arrolado como responsável pela Auditoria, inobstante haver participado da instrução processual, não foi cientificado do resultado do julgamento proferido nestes autos (peça 45).

Determinada a intimação do Sr. Claudio Marcelo Schimidt Redher (Diretor-Presidente da SPTuris, à época) (peças 47 e 50), deixou, contudo, de se manifestar.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 55, requereu o conhecimento e provimento do recurso apresentado, no sentido de que a r. Decisão fosse parcialmente reformada, a fim de que fosse declarado regular o pagamento relativo ao Contrato CCN/GCO 05/2012, inclusive no que toca aos juros acrescentados ao valor principal, mantendo-se a parte que acolheu a execução contratual.

Postulou, por fim, que fosse tornada insubsistente a determinação para que a SPTuris apurasse eventual responsabilidade do agente público, considerando que a execução contratual restou acolhida de forma integral pelos Nobres Conselheiros.

A **Secretaria Geral – SG**, assim se prenunciou sobre o recurso em análise (peça 57):

> *"Inicialmente, quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário apresentado pela SPTuris (Peças 30 a 32), entendo que merece ser conhecido, vez que preenchidos os requisitos regimentais previstos para a espécie recursal.*
> *(...)*
> *Em que pese a relevância das razões expendidas pela Recorrente SPTuris, entendo, na mesma linha argumentativa dos órgãos preopinantes, que não foram apresentados novos elementos fáticos e/ou técnicos capazes de ensejar a modificação do r. julgado combatido.*
> *Quanto à argumentação relacionada ao princípio pacta sunt servanda, urge ressaltar que a determinação contida na r. Decisão, visando a apuração de responsabilidade do agente público, não se refere a questões jurídicas ou de cumprimento das cláusulas contratuais firmadas, mas às circunstâncias que resultaram na morosidade do pagamento e que fizeram incorrer em despesa adicional de juros de mora no montante de R$ 46.638,57.*
> *É dizer, a r. Decisão recorrida não desconsiderou a juridicidade do pagamento do principal acrescido de juros de mora, tampouco a existência de cláusula*

contratual que estipulou prazo para o pagamento da obrigação, mas corretamente determinou que a Origem proceda à apuração das causas que resultaram na morosidade do pagamento e a eventual apuração de responsabilidade do agente público que deu causa ao atraso nos pagamentos.
Quanto à alegação de que se deve observar o disposto no art. 22 da LINDB, destaco que foram consideradas e ponderadas as reais circunstâncias e eventuais dificuldades práticas por ocasião da instrução processual, vez que a Área Técnica deste Tribunal não deixou de considerar tais aspectos em seu Relatório de Auditoria, prova disso é a constatação de que a Origem não logrou em comprovar a falta de recursos financeiros à época, pois, analisados os demonstrativos de fluxo de caixa, restou verificado que a mesma dispunha de valores suficientes para o adimplemento do contrato (Peça 42 – fls. 5 e 6).
Portanto, foram devidamente sopesadas as circunstâncias e eventuais dificuldades práticas do gestor, pois conforme restou consignado no Voto do Nobre Conselheiro Relator (Peça 22):
"3 – Muito embora a empresa municipal tivesse disponibilidade de caixa para o adimplemento do contrato, essa optou pela renegociação com pagamento parcelado o que deu causa ao acréscimo de despesas no valor de R$ 46.638,57 relativas ao pagamento de juros de mora, suportado pela SPTuris."
Observa-se, desse modo, que os gastos adicionais poderiam ter sido evitados pela Origem.
Com relação à alegação recursal de que não poderia ser atribuída qualquer responsabilidade ao agente público, manifesto-me em sentido contrário, citando, como fundamento para tanto, o sempre valioso ensinamento do douto Jurista e Professor Marçal Justen Filho de que 'a responsabilidade administrativa consiste no dever de o agente estatal responder pelos efeitos jurídico-administrativos dos atos praticados no desempenho da atividade administrativa estatal, inclusive suportando a sanção administrativa cominada em lei pela prática de ato ilícito' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 665).
No mesmo sentido se direciona a lição de Maria Sylvia Zanella2 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 766.):
"O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos no ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano. Nesse caso, a infração será apurada pela própria Administração Pública, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição.
Os meios de apuração previstos nas leis estatutárias são os sumários, compreendendo a verdade sabida e a sindicância, e o processo administrativo disciplinar, impropriamente denominado inquérito administrativo (...) comprovada a infração, o servidor fica sujeito a penas disciplinares."
Portanto, a determinação para que a Origem instaure processo administrativo visando a apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento se mostra pertinente e correta, não merecendo reparo algum.
Por fim, merece destaque a informação da SPTuris de que foram tomadas providências quanto à abertura de processo administrativo visando a apuração de responsabilidades (Peça 30 – fls. 6 e 7).

> *Pelo exposto, opino pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela SPTuris, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, concluo pelo não provimento do apelo, mantendo-se incólume a r. Decisão guerreada, por seus próprios fundamentos."*

É o relatório.

VOTO

Nesta fase processual, ocupa-se o presente TC da análise do Recurso Ordinário interposto pela SPTuris (peças 30 a 32), contra a r. Decisão constante da peça 23, prolatada pela E. Segunda Câmara que, na 25ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 21.07.2021, acolheu a execução contratual, no período e valores examinados, bem como expediu determinação à SPTuris.

Embora aceitando a r. Decisão quanto ao acolhimento da execução contratual, o Recurso Ordinário se insurge contra a parte final desse julgado, que determinou:

> **"DECIDEM,** ainda, **à unanimidade**, determinar que a SPTuris promova a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, gerando um acréscimo de despesas no valor de R$ 46.638,57, relativas ao pagamento de juros de mora sem a devida justificativa, inclusive em relação à aplicação de parâmetro diverso do estabelecido na Portaria 05/2012 SF, para verificação de ocorrência de efetivo prejuízo também em relação a tal aplicação em detrimento do índice oficial, suportado pela SPTuris."

Afirmando a inexistência de dolo, culpa, má-fé ou violação ao interesse público, requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso, para que se proceda à reforma da r. Decisão para, julgando regular o pagamento feito com juros de mora do Contrato CCN/GCO nº 005/2012.

O Contrato CCN/GCO nº 005/2012, oriundo do Pregão nº 139/11, celebrado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e a empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A., para a solução de virtualização de desktops (VDI) e acesso a dados coorporativos, compreendendo o fornecimento de todo hardware e software, instalação, configuração, capacitação técnica, garantia e suporte técnico especializado, com valor de **R$ 1.205.799,92** (um milhão, duzentos e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) (peça 02).

Voltando ao pedido feito no âmbito do recurso interposto nesta Egrégia Corte foi no sentido de "*sopesar a realidade concreta da São Paulo Turismo S/A e todas as suas cotidianas dificuldades práticas à temática"* a fim de que seja superada a determinação de apuração de responsabilidade de agentes públicos responsáveis pela contratação.

Os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em seus pareceres, expuseram o entendimento comum de não merecer acolhimento o recurso interposto, por não trazer aos autos elementos quaisquer, sejam de natureza fática, técnica ou jurídica, capazes de alterar a r. Decisão recorrida.

Isso porque, como bem salientou a **SCE** em seu relatório à peça 42, o apontamento que originou a determinação de apuração da responsabilidade não se refere a questões jurídicas e contratuais, mas sim às circunstâncias que deram causa ao gasto adicional decorrente da liquidação dos valores, com aplicação de encargos adicionais de R$ 46.638,57 por morosidade no pagamento.

Conforme consta da instrução do presente TC, o relatório da **Auditoria** (fl. 155 da peça 17):

> "O Termo de Aceite foi emitido em 05.10.2012 (fl. 221) e o acerto das Notas Fiscais por parte da Contratada se deu em 12.12.2012 (fls. 222/227 e 240).
> Em 07.05.2013, o Sr. João Paulo Oliveira, Gerente de Tecnologia da Informação, reconhece a implantação completa do projeto e solicita providências para o pagamento dos serviços prestados (fl. 240)
> [...]
> O primeiro pagamento (15.05.2013) foi efetuado **154 dias** após o acerto das notas Fiscais por parte da Contratada (12.12.2012)." (grifamos)

Apesar da exigência contratual do parágrafo quarto da Cláusula Sexta, para que o pagamento fosse realizado em 30 (trinta) dias após a data de emissão do Termo de Recebimento, mediante apresentação da Nota Fiscal, com aceitação da empresa, a despesa adicional ocorreu devido ao atraso da Administração, embora tivesse disponibilidade de caixa para o adimplemento do contrato, conforme apurado pela **Auditoria**, o que deu base e fundamento à Decisão recorrida.

Quanto aos argumentos do recurso, relacionados à necessidade de considerar as "dificuldades práticas" dos agentes públicos, aliada à necessidade de não haver interpretação literal por parte do órgão controlador, tendo por base o artigo 22 da LINDB, a instrução do processo não deixou de considerar tais aspectos antes de culminar na r. Decisão atacada.

De fato, o relatório da Auditoria (fl. 156 da peça 17), ao se contrapor aos argumentos da SPTuris na instrução processual, os quais alegam supostas dificuldades financeiras que teriam dado causa ao atraso e aos encargos, assinalou:

> *"Consignamos que, de acordo com os demonstrativos de fluxo de caixa constantes dos TCs n° 72.000.457/13-85 e 72.000.332/14-90,* ***a SPTuris tinha valores suficientes para efetuar o pagamento definido em contrato ao final do ano de 2012 e início de 2013****. (grifo nosso)"*

Resta assim demonstrado que as circunstâncias que deram base à determinação para abertura de processo administrativo com vistas a apurar as

responsabilidades dos agentes envolvidos, responsáveis pelos gastos adicionais, não só foram consideradas como atestaram que era possível não ter havido esses gastos, não sendo cabível a mera evocação do referido normativo para sanar as questões.

Ante todo o exposto, uma vez atendidos e cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris.

No mérito, acompanho as conclusões unânimes dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas **e mantendo a coerência com o voto proferido por mim em sede de julgamento original, NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, pelas razões acima expostas, notadamente, por não trazer a Recorrente elemento novo capaz de alterar os termos da r. Decisão atacada, razão pela qual deverá ser mantida em toda a sua integralidade pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Acolhimento da execução contratual, no período e valores examinados, e expediu determinação à SPTuris para que promova a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, gerando um acréscimo de despesas no valor de R$ 46.638,57 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), relativas ao pagamento de juros de mora sem a devida justificativa, inclusive em relação à aplicação de parâmetro diverso do estabelecido na Portaria 05/2012 SF, para verificação de ocorrência de efetivo prejuízo também em relação a tal aplicação, em detrimento do índice oficial, suportado pela SPTuris.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/04/2024 10:10:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.379/2015

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Aquisição de virtualização de desktops e acesso a dados corporativos. 1. Os serviços foram executados, porém o pagamento foi efetuado em 30 dias após a data de emissão do Termo de Recebimento. Port. 5/2012 SF. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Promova a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento. Votação unânime.

25ª Sessão Ordinária Não Presencial – 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato CCN/GCO 05/2012, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e a empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A., no período e valores examinados.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que a SPTuris promova a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, gerando um acréscimo de despesas no valor de R$ 46.638,57, relativas ao pagamento de juros de mora sem a devida justificativa, inclusive em relação à aplicação de parâmetro diverso do estabelecido na Portaria 05/2012 SF, para verificação de ocorrência de efetivo prejuízo também em relação a tal aplicação em detrimento do índice oficial, suportado pela SPTuris.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após as medidas regimentais.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a execução parcial do Contrato nº CCN/GCO 005/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 139/11, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris e Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A., para a aquisição de solução de virtualização de desktops (VDI) e acesso a dados coorporativos, compreendendo o fornecimento de todo hardware e software, instalação, configuração, capacitação técnica, garantia e suporte técnico especializado.

Em cumprimento ao Acórdão proferido no TC 1.205.12/47, a Equipe de Fiscalização elaborou o Relatório de Análise de Execução Contábil/Financeira, cuja conclusão foi no sentido de que os serviços foram executados, tendo apenas um apontamento referente ao descumprimento do §4º da cláusula 6ª do contrato porque o pagamento não foi efetuado em 30 dias após da data de emissão do Termo de Recebimento, mediante a apresentação da Nota Fiscal, com aceitação da SPTuris.

Por essa razão, a Auditoria entendeu que a SPTuris deve apurar os motivos, bem como quem deu causa às despesas no valor de R$ 46.638,57 relativas ao pagamento de juros de mora sem a devida justificativa.

Recomendou que a SPTuris formalizasse um plano de contingência de pessoal, de modo a mitigar o risco de eventual falta de manutenção corretiva de seu computador central.

A Origem, devidamente intimada, apresentou suas justificativas e anexou documentação que, após análise, a Equipe de Fiscalização entendeu que os esclarecimentos ofertados foram incapazes de modificar suas conclusões anteriores.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta acompanhou o entendimento expressado pela Especializada e opinou pela manutenção do apontamento e da recomendação, consignando que fosse apurada a responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, inclusive em relação à aplicação de parâmetro diverso do estabelecido na Portaria nº 05/2012 SF, para verificação de ocorrência de efetivo prejuízo ao erário.

Novamente oficiada a SPTuris, bem como a Contratada, apresentaram esclarecimentos.

Mesmo com o acréscimo da documentação juntada pelas partes interessadas, a Auditoria verificou que os elementos apresentados não foram capazes de elucidar e superar a conclusão de existência de apontamento.

Determinei, ainda, a intimação do Diretor-Presidente da SPTuris, à época, Sr. Marcelo Schmidt Redher, apontado pela Auditoria como responsável pelas infringências apontadas nos autos, o qual apresentou defesa.

A Auditoria, em exame sobre a defesa apresentada pelo ex-Diretor Presidente, asseverou que o Termo de Recebimento (fl. 221) ocorreu em 05.10.2012 e o acerto das Notas Fiscais por parte da Contratada se deu em 12.12.2012.

Dessa forma, entendeu que não era procedente o argumento da Defesa de que somente em maio de 2013 houve o reconhecimento da entrega por completo dos serviços, pois o Contrato prevê como efetiva entrega o TR combinado com o acerto das NFs.

Ademais, argumentos pautados na diferença temporal entre o novo valor acordado e o contratado não servem de fundamento para justificar a diferença nominal de R$ 46.638,57 porque havia disponibilidade de caixa a fim de cumprir o adimplemento do contrato.

Apontou, inclusive, que constava do Relatório inicial "[...] de acordo com os demonstrativos de fluxo de caixa constantes dos TCs nºs 72.000.457/13-85 e 72.000.332/14-90, a SPTuris tinha valores suficientes para efetuar o pagamento definido em contrato [...], fl. 443.

Ainda, mesmo que se ventile a possibilidade de insuficiência de caixa, é razoável admitir a existência de um planejamento orçamentário e financeiro mínimo de sorte a diagnosticar a capacidade de pagamento da SPTuris. E, diante de um quadro de comprovada incapacidade de caixa, a adoção de medidas mitigadoras como redução no fornecimento contratual, suplementação orçamentária junto à PMSP, operação de crédito, entre outras, tudo isso com vista a cumprir o adimplemento de suas obrigações assumidas.

A Auditoria entendeu que a Origem não deveria adotar como escolha o pagamento parcelado e com incidência de juros por meio do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida GJU nº 05/13, fls. 263/265.

Por fim, registrou que restou configurada operação de crédito e sua realização "por dentro" de um contrato administrativo de fornecimento de bens e mão de obra, o que é vedada pelo inciso III combinado com o IV, ambos do art. 37 da LC nº 101/001.

Por essas razões manteve o apontamento.

Novamente encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma reiterou a sua manifestação anterior pela irregularidade da execução, em virtude do descumprimento contratual, o qual estabelecia o pagamento no prazo de 30 dias após a emissão do Termo de Recebimento, o que não ocorreu nos autos.

Entendeu que havia disponibilidade de caixa, a fim de cumprir o adimplemento do contrato não justificando, dessa forma, o atraso no pagamento.

Assim, opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato nº CCN/GCO005/2012, haja vista a manutenção da irregularidade e da recomendação apontadas pela Especializada.

No mais, sugeriu que fosse apurada a responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, inclusive em relação à aplicação de parâmetro diverso do estabelecido na Portaria nº 05/2012 SF, para verificação de ocorrência de efetivo prejuízo também em relação a tal aplicação em detrimento do índice oficial.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que não houve dano ao patrimônio da empresa municipal, na medida que toda a renegociação se mostrou de acordo com o interesse público.

Asseverou, ainda, que não houve dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, os quais registraram e documentaram todos os atos praticados, tendo, inclusive, firmado o competente termo de confissão de dívida para com a contratada, de modo a evitar futuras pendências judiciais, que, por certo, seriam mais gravosas para a Administração.

Por fim, propugnou pelo acolhimento da execução em julgamento ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

A Secretaria Geral acompanhou as constatações da Auditoria e Assessoria Jurídica e opinou pelo não acolhimento da Execução Contábil e Financeira do Termo de Contrato nº CCN/GCO 005/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 139/11.

É o relatório.

VOTO

1 – O compulsar dos autos revela a ocorrência de um apontamento destacado pela Equipe Auditora na análise da Execução Contábil/Financeira, cuja conclusão foi no sentido de que os serviços foram

executados, porém houve o descumprimento do § 4º da cláusula 6ª do contrato porque o pagamento não foi efetuado em 30 dias após a data de emissão do Termo de Recebimento ocorrido em 05/10/2012 e o acerto das Notas Fiscais por parte da Contratada ocorrido em 12/12/2012, com aceitação da SPTuris.

2 – Esse atraso no pagamento deu ensejo à confecção pela Origem do competente termo de confissão e parcelamento de dívida com a empresa contratada, de modo a evitar futuras pendências judiciais.

3 – Muito embora a empresa municipal tivesse disponibilidade de caixa para o adimplemento do contrato, essa optou pela renegociação com pagamento parcelado o que deu causa ao acréscimo de despesas no valor de R$ 46.638,57 relativas ao pagamento de juros de mora, suportado pela SPTuris.

4 – Porém entendo que os serviços foram prestados conforme atestado pela Auditoria desta Corte, e a opção adotada pela empresa municipal de pagamento parcelado através do competente termo de confissão e parcelamento de dívida com a empresa contratada, não possui o condão de desqualificar a regularidade da execução contratual.

5 – Mas isso não justifica a regularidade da renegociação da dívida, o que deve ser motivo de apuração de responsabilidade dos funcionários envolvidos.

6 – Por estas razões, acolho a execução do Contrato nº CCN/GCO 005/2012, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. - SPTuris e Officer Distribuidora de Produtos de Informática S.A., no período e valores examinados.

7 – Por outro lado, determino que a SPTuris promova a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do agente que deu causa ao atraso no pagamento, gerando um acréscimo de despesas no valor de R$ 46.638,57 relativas ao pagamento de juros de mora sem a devida justificativa, inclusive em relação à aplicação de parâmetro diverso do estabelecido na Portaria nº 05/2012 SF, para verificação de ocorrência de efetivo prejuízo também em relação a tal aplicação em detrimento do índice oficial, suportado pela SPTuris.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.